



REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DUPLA CONFORME E O RECURSO SOBRE A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

1. O que deve presidir a qualquer alteração no sistema processual é melhorar a realização da justiça, ou seja, conseguir-se que todas as causas, dentro de um prazo razoável, sejam julgadas de forma justa.

2. O legislador ao longo destas duas últimas décadas (sem discutir aqui da bondade das concretas soluções encontradas) tem procurado tornar real e efectivo o recurso sobre a decisão da matéria de facto, desígnio que se mantém na reforma, ora em discussão.

De facto, analisando as alterações introduzidas no passado recente e o conteúdo da actual reforma, parece inequívoco que o legislador tem pretendido, e continua a pretender, assegurar no Tribunal da Relação uma efectiva reapreciação da prova nos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados.

No entanto, apesar dessa clara intenção não tem criado um sistema consequente, fiável, para a sua materialização.

Na verdade, apesar das sucessivas reformas, subsistem *rasgões* no tecido legislativo que dificultam, quando não impossibilitam, a concretização daquele desiderato.

Sejamos claros: se o legislador (e é uma opção legislativa conforme a Constituição) pretende um efectivo e real duplo grau de jurisdição, também sobre a decisão da matéria de facto no processo civil, então deve instituir um sistema consequente que não deixe aqui e ali *falhas* por onde se escapa a realização efectiva daquele recurso. A não ser assim, então será melhor desistir da ideia do duplo grau de jurisdição sobre a decisão da matéria de facto.

3. Onde o recurso sobre a decisão da matéria de facto é objectivamente desconsiderado é no sistema de *Dupla Conforme*, tal como está, e vai continuar¹.

Apesar das sucessivas proclamações, nomeadamente na actual reforma, sobre a importância do recurso sobre a decisão da matéria de facto e o CPC prever um processamento para aquele recurso claramente autonomizado do recurso sobre matéria de direito (atente-se, designadamente, no disposto nos artigos 685º-B e 712º), o sistema da *Dupla Conforme* despreza o recurso sobre a decisão da matéria de facto.

Concretizando:

Com se sabe, o Supremo Tribunal de Justiça à matéria de facto definida pelas instâncias aplica o direito que julgue adequado. Ou seja, a decisão de direito está indelevelmente ligada à decisão sobre a matéria de facto.

Se a Relação conhece da impugnação da decisão sobre a matéria de facto – mantendo-a ou alterando-a – e depois confirma a decisão de direito, o regime da *Dupla Conforme* é razoável.

¹Na reforma o que é alterado no artigo 721º, nº 3 é que passa a ser exigido para a *Dupla Conforme* que a fundamentação não seja essencialmente diferente. Nada muda sobre a questão que a seguir trataremos – rejeição do recurso sobre a matéria de facto.

Na verdade, se dois Tribunais se pronunciam sobre o mesmo assunto, o *assunto todo*, e deram a mesma decisão de direito, estando assim assegurado o duplo grau de jurisdição, não parece exigível um terceiro grau.

As coisas são substancialmente diferentes quando a Relação, por razões formais, não conhece (rejeita) o recurso sobre a decisão da matéria de facto.

Com efeito, se a Relação não se pronuncia, não reaprecia², a decisão sobre a matéria de facto, embora confirme a final a decisão de direito da 1ª instância, como é que se pode dizer que dois tribunais verdadeiramente se pronunciaram sobre o mesmo assunto?

Não, a Relação não se pronunciou sobre parte essencial do assunto – a decisão da matéria de facto.

Na verdade, não dizendo a Relação – dado que rejeitou o recurso – que a decisão sobre a matéria de facto foi correcta ou não (nos *concretos pontos de facto* impugnados, entenda-se), nunca se poderá dizer que este tribunal se pronunciou, sobre os factos, sobre os *concretos pontos de facto* estavam bem julgados ou não.

O que se verifica é que nestes casos o juiz da 1ª instância, por mínima experiência que tenha, decide em última instância a questão de facto, por mais complexa que seja.

Na verdade, no caso, a decisão sobre a matéria de facto da 1ª instância não chega a ser sindicada, como também não chega a ser sindicada a decisão da Relação que rejeitou o recurso sobre a matéria de facto, tudo isto apesar do sempre proclamado segundo grau de jurisdição, que aqui não existe, na substância das coisas.

É defensável que seja insindicável a decisão da Relação que por razões formais, não conheceu (rejeitou) o recurso sobre a matéria de facto?

Versando esta decisão da Relação matéria de direito – o in/cumprimento dos requisitos previstos para a impugnação da matéria de facto – por que é que não há-de tal decisão ser sindicada pelo STJ?

Não é possível que a Relação, por razões formais, ao rejeitar o recurso sobre a decisão da matéria de facto, isto é, não chegando sequer a apreciá-lo, tenha decidido mal?

E esta *dramática* decisão – que na maior parte dos casos *fulmina* a discussão – deve passar sem reapreciação por um tribunal superior?

É *tranquilizadora* uma decisão que confirme de direito a decisão da 1ª instância, definitivamente, quando o recorrente destinou quase todo o seu discurso inconformado à impugnação da matéria de facto, e esta impugnação não chegou a ser apreciada?

Dir-se-á: uma vez que o advogado não interpôs o recurso como devia, a parte pode demandá-lo.

Mas se nessa acção se vem a considerar que o advogado cumpriu minimamente os requisitos legais e foi a Relação que em despacho errado rejeitou o recurso?

Não seria muito mais sensato que esta decisão de rejeição por razões formais – que implica a não apreciação do recurso, insiste-se –, impeça a *Dupla Conforme* e assim tal decisão possa ser sindicada pelo STJ?

Note-se que a questão que analisamos é substancialmente diferente daquela em que a Relação, conhecendo do recurso sobre a matéria de facto, altera de algum modo esta decisão da 1ª instância.

Neste caso há um efectivo duplo grau de jurisdição: dois tribunais apreciaram os factos, pronunciaram-se sobre a verdade dos factos. Assim, verificados os restantes requisitos, nada obsta ao sistema da Dupla Conforme.

² Importa deixar claro que a nossa reflexão parte do pressuposto (que temos como certo) que na actual redacção do artigo 721º, nº3, bem como na proposta da reforma, a Dupla Conforme não deixa de verificar-se pelo facto do recurso sobre a decisão da matéria de facto ter sido rejeitado, isto é, não apreciado pela Relação.

Só que no caso de rejeição do recurso (sobre a decisão da matéria de facto), a Relação não chega a conhecer da existência do invocado erro no julgamento da matéria de facto. E isto é radicalmente *outra coisa*.

Conclui-se do exposto não ser aceitável que possa haver *Dupla Conforme* sem que haja o efectivo conhecimento pela Relação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto proferida pela 1ª instância, mantendo-a ou alterando-a, como é óbvio. E isto devia ser claro na lei.

Na verdade, em caso de não conhecimento do recurso sobre a decisão da matéria de facto, não se pode dizer que dois tribunais se pronunciaram sobre os mesmos factos – a Relação não emite nenhum juízo sobre o invocado erro de julgamento sobre os concretos pontos de facto impugnados.

05/03/2013
Sérgio Gonçalves Poças
Juiz Conselheiro do STJ

